



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006978-12.2020.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo, formulado pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, nos autos de agravo de instrumento, interposto contra decisão que autoriza a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia ou fiança bancária em valor equivalente ao depositado, acrescido de 30%, proferida no bojo da ação pelo procedimento comum nº 0075454-84.2018.4.02.5101, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO.

A decisão agravada foi redigida nos seguintes termos (evento 52 na origem):

Trata-se de pedido de substituição da garantia de depósito judicial por garantia financeira (seguro garantia ou fiança bancária) - evento 46.

A ré se opôs ao pedido, conforme razões expostas no evento 50.

Decido.

A presente ação questiona multas aplicadas pela ré em processo administrativo, em que foi requerida a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito judicial realizado nos autos (evento 13).

Se na ação de execução vige o princípio da menor onerosidade ao devedor, quanto mais em uma ação como a dos autos em que se discute o cabimento do valor que ainda não foi executado.

Nesta senda, a garantia em dinheiro representa custo maior do que as garantias financeiras, razão pela qual o devedor vem sofrendo prejuízo por força do depósito judicial realizado, sobretudo pela crise decorrente da Pandemia de Covid-19. Assim, conquanto haja o princípio da satisfação do credor, além de não se estar em sede de execução, a leitura deve ser compatibilizada com o da menor gravosidade ao executado. [...]

Assim, DEFIRO a substituição do depósito judicial em fiança bancária ou seguro garantia.

Preclusa, promova a autora a juntada da garantia financeira escolhida, desde que cubra a integralidade do débito, contenha o acréscimo de 30% e observe os requisitos exigidos pela ré. [...]

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do CPC. A suspensão da eficácia da decisão pelo relator está condicionada à demonstração da verossimilhança da alegação e consequente probabilidade de provimento do recurso, além da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento do julgado, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

A agravante busca, por meio do presente recurso, a reforma de decisão que autoriza a agravada a substituir o depósito judicial dado como garantia na ação anulatória, utilizando-se, em síntese, dos seguintes fundamentos:

(i) a substituição trará impactos econômicos graves ao Estado, ante o risco da ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, sendo que a recorrida não comprova qual o efetivo impacto decorrente da manutenção da garantia no seu balanço financeiro;

(ii) violação do art. 1º, §3º, da Lei nº 9.703/98, e do entendimento do STF firmado na ADI nº 1933, que impedem o levantamento do depósito judicial antes do trânsito em julgado da decisão;

(iii) somente depósito integral em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, que, uma vez ofertado, não pode ser substituído por garantia que prejudique os interesses do credor;

(iv) a pandemia causada pela covid-19 é uma situação emergencial de âmbito mundial que não é situação particular da agravada, que busca, por meio da substituição da garantia, um tratamento especial e diferenciado, que não possui respaldo legal;

(v) não é possível suspender a exigibilidade do crédito pela apresentação de seguro-garantia, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, da Súmula nº 112/STJ, e do entendimento firmado no REsp 1156668, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

(vi) a Portaria nº 440/2016, da Procuradoria-Geral Federal, que se aplica no âmbito das autarquias federais, restringe a aceitação de seguro garantia e fiança bancária às execuções fiscais, não se estendendo para as ações anulatórias nas quais sequer há inscrição em dívida ativa.

Em análise perfunctória, constata-se a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

O caso concreto trata da utilização de seguro garantia/fiança bancária como substitutivo de depósito em dinheiro em ação anulatória, utilizado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Nesse ponto, importante ressaltar que não se está diante de oferecimento de seguro garantia ou de fiança bancária como garantia em execução fiscal, previsto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, mas de substituição de depósito em dinheiro, que consiste na garantia prioritária na ordem legal. Tal distinção mostra-se essencial, na medida em que inexistente previsão legal de substituição de dinheiro dado como garantia.

Não se olvida que, na esteira do art. 835, §2º, do CPC, há autorização legal expressa de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial. No entanto, tratando-se, na hipótese, de substituição do depósito em dinheiro por uma outra garantia de inferior prestígio legal e, conseqüentemente, de menor certeza e liquidez, é imprescindível a comprovação específica da excepcionalidade e urgência no levantamento do montante depositado, a fim de dar supedâneo à aplicação do princípio da menor onerosidade em detrimento da primazia de satisfação do credor (STJ, 2ª Turma, REsp 1751548, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.11.2018).

Assim, ainda que não se exija a anuência expressa do demandado quanto à substituição, é indispensável a demonstração fático-probatória da essencialidade da substituição de depósito em dinheiro por outra forma de garantia, uma vez que tal medida é extremamente excepcional (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1281694, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.9.2019).

Em cognição sumária, constata-se que o juízo *a quo* deferiu o pedido de substituição sob o argumento genérico de que a crise decorrente da Pandemia do Covid-19 vem causando prejuízo financeiro à agravada, o que não é suficiente, como dito, para alterar a ordem de prioridade do art. 835, do CPC, em especial o depósito em dinheiro.

Ainda que assim não fosse, convém destacar que se trata, na origem, de ação anulatória, na qual o depósito judicial possui dupla função, qual seja, a de servir de garantia para conversão em renda na hipótese de sentença favorável à ora agravante, bem como a de embasar a suspensão da exigibilidade do crédito.

Acerca da suspensão da exigibilidade do débito, decidiu o STJ no Tema nº 378/STJ que “a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.”

Portanto, considerando que a decisão agravada não trouxe fundamentação suficiente para afastar a incidência de tal regramento ao caso concreto, reforça-se a verossimilhança das alegações da agravante.

Registra-se, ainda, que o seguro e a fiança bancária possuem liquidez inferior ao depósito do valor em dinheiro, o que afetaria a celeridade na satisfação do crédito público, a evidenciar o perigo de dano ocasionado pela medida.

Ante o exposto, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se com urgência.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015. Após, sendo apresentadas ou não as contrarrazões, ao MPF.

Rio de Janeiro, 17/07/2020.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000216573v2** e do código CRC **a90224b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 17/7/2020, às 16:2:0
